

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.077, DE 2003**

Dispõe sobre a fixação dos valores das contribuições anuais devidos às entidades de fiscalização de exercício profissional.

**Autor:** Deputado José Divino  
**Relatora:** Deputada Ann Pontes

### **I - RELATÓRIO**

O projeto epigrafado fixa o valor das anuidades cobradas pelas entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Tal montante seria de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as pessoas físicas ou para as firmas individuais e de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para as demais pessoas jurídicas. Tais valores seriam corrigidos, a cada ano, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA. A competência para conceder descontos, originalmente dos Conselhos Federais, poderia ser delegada aos Conselhos Regionais, que já detém a faculdade de conferir isenção aos profissionais carentes. O projeto preceitua, ainda, que o controle das atividades financeiras e administrativas de tais entidades seria realizado por seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas ao respectivo Conselho Federal.

Segundo o Autor da proposição, as autarquias profissionais, valendo-se de "excessivo liberalismo e autonomia", por vezes fixam anuidades de

valores exorbitantes, o que levaria à inadimplência e ao impedimento ao exercício laboral.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimentalmente previsto.

## II - VOTO DO RELATOR

O valor das anuidades e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional foi regulado pela Lei n.º 6.994, de 26 de maio de 1982, até esta ser revogada pela Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, cujo art. 58 pretendia atribuir a tais entidades personalidade jurídica de direito privado. O dispositivo recém citado foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da "*indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas*" (ADIn 1.717-6/DF, rel. Min. Sydney Sanches, D.J. 28.03.2003, pág. 61).

A despeito da tentativa de dotar os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas de autonomia irrestrita, evidencia-se que a ingerência em minúcias peculiares a determinadas categorias profissionais é incompatível com os princípios que nortearam a reforma do aparelho estatal. Tanto que esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 29 de novembro de 2000, rejeitou unanimemente os Projetos de Lei n.º 677, de 1999, e n.º 3.490, de 2000, similares ao projeto sob comento. O parecer então proferido pelo Dep. Pedro Henry e acolhido por este Colegiado considerava um retrocesso a reedição de normas semelhantes às consagradas pela Lei n.º 6.994/1982, as quais caracterizam interferência administrativa e restrição à autonomia administrativa e financeira.

Há de se ter em mente, ainda, que a arrecadação de contribuições anuais constitui a principal fonte de receita das autarquias profissionais. E é imprescindível que tal receita viabilize o bom desempenho da atividade finalística de cada conselho, qual seja, a fiscalização do exercício

profissional. Levantamos o valor da anuidade atualmente praticado por vinte e três entidades de fiscalização do exercício profissional. Em tal universo, o valor médio da anuidade devida por pessoas físicas beira os R\$ 200,00(duzentos reais). Considerando que tais valores foram fixados pelos representantes eleitos pela própria categoria, é improvável que os R\$ 120,00(cento e vinte reais) propostos no projeto sejam suficientes para assegurar o pleno funcionamento das entidades. Pior ainda seria a fixação das anuidades devidas por pessoas jurídicas em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Atualmente, o valor de tais anuidades é calculado, em regra, com base no capital social da empresa. Tal critério é racional, já que a complexidade do serviço de fiscalização é proporcional ao porte da empresa fiscalizada. Todavia, a proposta sob análise, além de desconsiderar tal fato, favorecendo, por conseguinte, as empresas mais abastadas, estabelece teto muito inferior ao atualmente praticado. Tomando-se, dentre os conselhos pesquisados, o valor máximo da anuidade cobrada de pessoas jurídicas, e calculando-se uma média, obtém-se valor superior a R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). O maior valor encontrado é aquele cobrado pelos Conselhos Regionais de Medicina, de R\$ 5.179,00 (cinco mil cento e setenta e nove reais). Tais valores evidenciam que o valor proposto é, sem dúvida, irrisório.

Claro está, portanto, que o eventual acolhimento da proposta ora analisada inviabilizaria a fiscalização das profissões regulamentadas. E não nos parece possível sanear a proposição, mediante adoção de valores mais realistas, porque é indispensável considerar o tipo de trabalho realizado. A fiscalização da medicina, da biblioteconomia ou da museologia é quase tão diferente quanto o próprio exercício de cada uma dessas profissões. Não houvesse a especificidade, a fiscalização do exercício profissional poderia permanecer a cargo do Ministério do Trabalho.

Resta, apenas, questionar o propósito do art. 5º do projeto, o qual reproduz, quase literalmente, o § 5º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, que, como já dito, foi considerado constitucional pelo *Egrégio Supremo*. Além disso, por força do disposto no parágrafo único do art. 70 da *Constituição Federal*, qualquer pessoa beneficiária de receita parafiscal está obrigada a prestar contas. Contudo, a ambigüidade do dispositivo dá margem a interpretação no sentido da exclusão dos conselhos profissionais ao controle

exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. E seria inconcebível que o Poder Legislativo, mediante lei, confere às entidades o poder de cobrar as anuidades, não pudesse fiscalizar a aplicação da respectiva receita.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.077, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Ann Pontes  
Relatora